



Possíveis repercussões
criminais advindas das
**NEGOCIAÇÕES
DE DUPLICATAS**



O presente ensaio tem por objetivo abordar as possíveis repercussões criminais, que poderão advir, decorrente da negociação em geral de uma duplicata, incluindo **desconto ou cessão fiduciária**, quando verificado ter sido a duplicata sacada nas hipóteses rechaçadas pela legislação penal aplicável à espécie, *in casu*, o artigo 172 *caput* e o seu parágrafo único do Código Penal.

Conceito de Duplicata

A duplicata é um título de crédito, regulado pela **Lei 5.474/68**, constituindo-se em um instrumento amplamente utilizado no contexto comercial, seja para respaldar um negócio jurídico de compra e venda, seja na prestação de um determinado serviço, que guarda umbilical correlação com a fatura da referida transação comercial ou serviço contratado.



Finalidades



Compra e Venda

Em que pese não ser de emissão obrigatória (artigo 2º da Lei 5.474/68), como no caso da fatura (artigo 1º da Lei 5.474/68), a sua circulação acaba sendo corrente, visto que a duplicata confere ao seu detentor uma presunção de pagamento da dívida expressa na cártula, sendo, portanto, um comprovante adicional de garantia do vendedor ou prestador (**sacador**), que o comprador ou tomador do serviço (**sacado**) adimplirá com o pagamento espelhado na fatura.

Na hipótese de inadimplemento, o sacador acaba por ter um leque maior de opções para recobrar o seu crédito, seja procedendo com o protesto do referido título (sujeitando o sacado às consequências advindas de tal ato, como a sua negatificação perante os órgãos de proteção ao crédito), seja com o ajuizamento de ação judicial.



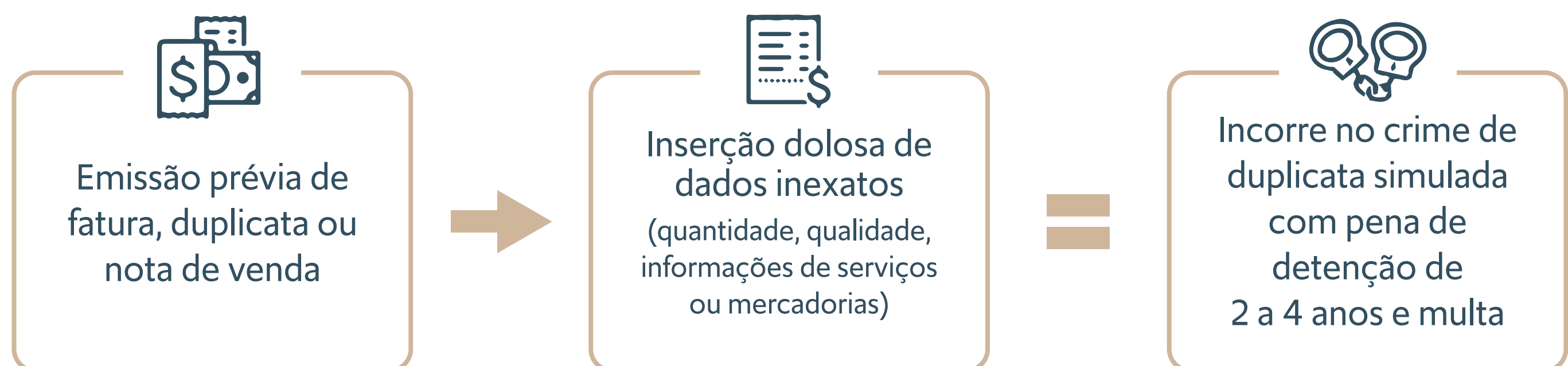
Negociação com terceiros

Na dinâmica comercial, observa-se que muitos empresários ou prestadores de serviços acabam por negociar a duplicata com terceiros, seja pelo chamado desconto de duplicata ou dando-as em cessão fiduciária em garantia, de modo que os sacadores acabam tendo a oportunidade de antecipar recebíveis futuros, possibilitando, por conseguinte, na obtenção imediata de recursos financeiros.



Repercussão criminal

Não obstante, o processo de desconto de duplicata passa a ter repercussão criminal, a partir do momento em que se verifica que o sacador procedeu com a emissão prévia de fatura, duplicata ou nota de venda, com a inserção dolosa (vontade livre e consciente dirigida a determinado fim) de dados inexatos na sua concepção, relativamente à correspondência da mercadoria vendida, quanto à sua quantidade ou qualidade, bem como em relação ao serviço prestado. Da mesma forma, o sacador que falseia com a verdade, adulterando o Livro de Registro de Duplicatas, igualmente incide na mesma conduta reprimida, conforme dicção expressa, respectivamente, do artigo 172, *caput* e do seu parágrafo único do Código Penal:



Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado.

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

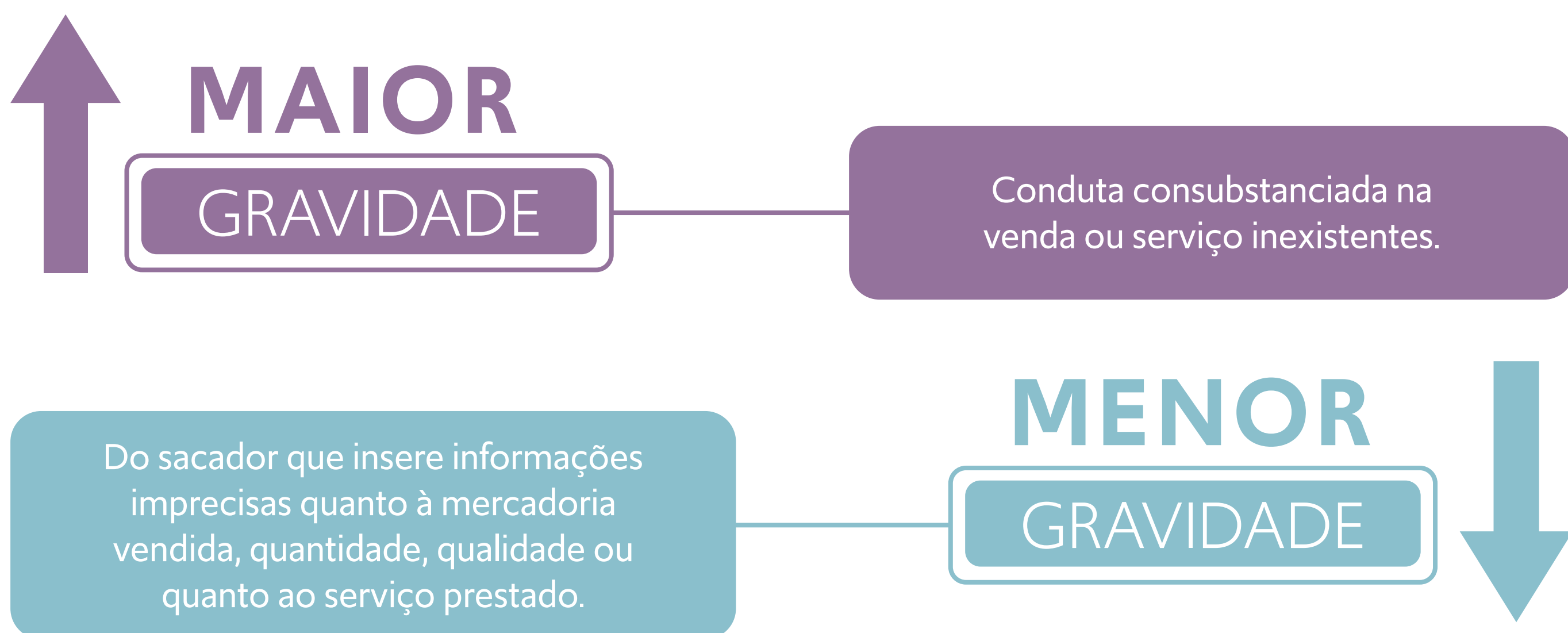
Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá aquele que falsificar ou adulterar a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas.

Impende destacar que igualmente constitui crime a conduta do sacador que saca dolosamente duplicata, com base em venda ou serviço inexistentes.

Condutas criminais de maior e menor gravidade

Ainda que tal conduta não esteja expressa no citado dispositivo, tanto a doutrina quanto a jurisprudência entendem *in casu* que houve uma imprecisão legislativa, que não previu tais condutas, admitindo-se, nessa hipótese, como decorrência de uma interpretação extensiva do tipo, a possibilidade de subsumir tais condutas no artigo 172, *caput* do Código Penal.¹ Não faria sentido punir uma conduta, em tese, de menor gravidade (do sacador que insere informações imprecisas quanto à mercadoria vendida, quantidade, qualidade ou quanto ao serviço prestado) e deixar de fora uma conduta de maior repercussão, consubstanciada em uma venda ou serviço inexistentes.

Não faria sentido punir uma conduta, em tese:



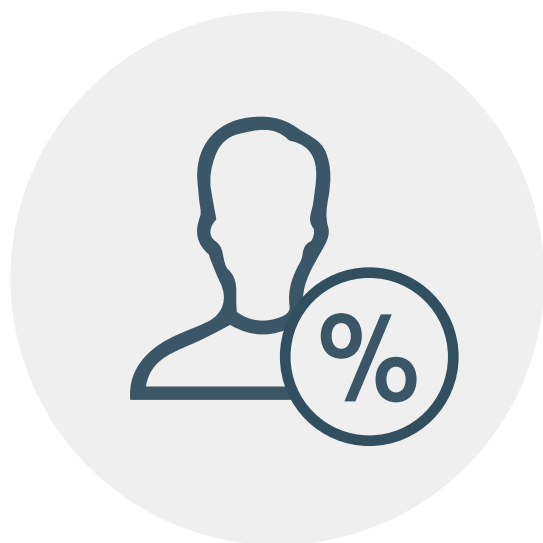
¹ NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado, 10^a ed., rev., atual. e ampli. – São Paulo: RT, 2010. p. 823.

Sujeitos do crime



Sujeito Ativo

O aludido delito é classificado pela doutrina como crime próprio, ou seja, apenas poderá figurar como sujeito ativo aquele que detiver a prerrogativa de emitir fatura, duplicata ou nota de venda.²



Sujeito Passivo (vítima)

Já o sujeito passivo do crime (vítima), é o recebedor, quem procede ao desconto da duplicata, quem recebe a duplicata como caução, além do sacado de boa-fé, que fica sujeito a ser protestado.³

² GRECO, Rogério. Código Penal Comentado, 17^a ed., ver e atual. – Barueri: Atlas, 2024. p. 558.

³ GRECO, Rogério. Código Penal Comentado, 17^a ed., ver e atual. – Barueri: Atlas, 2024. p. 559.



Crime Doloso e Formal

O crime de duplicata simulada é considerado pela doutrina como um crime formal, portanto, ele se consuma com a própria expedição e circulação da duplicata, não sendo necessário, por exemplo, a realização de desconto ou cessão do título de crédito perante uma instituição bancária para que o crime venha a se aperfeiçoar.⁴ A tentativa é possível, mas deverá ser analisada à luz do caso concreto.

Por outro lado, constitui providência indispensável que a cártula – seja ela física ou digital – esteja assinada pelo sacador, de modo a aperfeiçoar a sua constituição e com isso propiciar a imputação de crime, nas hipóteses retratadas no *caput* do artigo 172 do Código Penal, assim como que ela venha a ser conservada, de modo a propiciar a realização futura de perícia, por se tratar do objeto material de um crime que deixa vestígios.

O crime em questão apenas se verifica na modalidade dolosa,⁵ não havendo previsão legal quanto à forma culposa.

⁴ GRECO, Rogério. Código Penal Comentado, 17^a ed., ver e atual. – Barueri: Atlas, 2024. p. 559.

⁵ Elemento subjetivo do tipo.

Note-se, que a duplicata que foi emitida observando todos os requisitos formais e legais, seja respaldando uma compra e venda legítima ou a prestação de um serviço igualmente legítimo, que posteriormente veio a ser descontada ou cedida, mas que, sequentemente, veio a perder o lastro, com o desfazimento do negócio jurídico ou pela não prestação do serviço, por questões alheias à vontade do sacador e do sacado, tal situação não pode ser interpretada como crime, visto que, nessa hipótese, tanto sacador como o sacado intentavam efetivar o negócio. Situação distinta seria se ficasse constatado que o negócio jurídico ou a prestação de serviços acobertados pela duplicata, insertos pelo sacador, eram diversos ou inexistentes.

Relativamente ao delito equiparado de falsificação ou adulteração do Livro de Registro de Duplicatas, ele se assemelha ao delito de falsidade ideológica,⁶ ou seja, o sujeito ativo do crime falseia o conteúdo, a substância das informações nele inseridas, malgrado a forma do registro e demais exigências preconizadas na lei (artigo 19 e parágrafos da Lei 5.474/68) sejam atendidas pelo autor do ilícito.

⁶ Artigo 299, *caput* do Código Penal.

Processo Legal

Por fim, ambos os delitos se processam mediante ação penal pública incondicionada, ou seja, o Ministério Público, titular da ação penal, será o responsável pela propositura da futura ação, ao término das investigações, que poderão ser iniciadas por iniciativa da própria vítima.⁷

Portanto, apesar de a emissão com desconto ou cessão fiduciária de duplicatas serem operações corriqueiras no cenário comercial, tais operações possuem um risco criminal, que devem ser observados pelos atores do mercado, já que, como visto, existem cinco possibilidades de ocorrência de tais delitos, conforme expresso no artigo 172, *caput* e o seu parágrafo único do Código Penal:

- 1 Indicação divergente, intencional, da mercadoria objeto do negócio (informe do produto A, mas na realidade era o produto B);
- 2 Indicação divergente, intencional, em relação à quantidade ou qualidade do produto negociado;
- 3 Indicação divergente, intencional, em relação ao serviço prestado (informe do serviço A mas o efetivamente prestado foi o serviço B);
- 4 Emissão de duplicata ou nota por venda ou serviço inexistente; e
- 5 Aquele que falseia ou adultera a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas.

⁷ Art. 5º do CPP - Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

II - Mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

§ 3º - Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.

Para enfrentar os aludidos cenários, Villemor Amaral Advogados conta com um time de especialistas em matéria penal, que poderão lhes auxiliar na tomada de decisões estratégicas e na adoção de medidas jurídico-criminais adequadas, de modo a defender os interesses dessa organização.

Em caso de dúvidas, entre em contato com os autores deste informativo:



Leonardo São Bento

leonardosaobento@villemor.com.br



Fernando Lima Amaral

fernandoamaral@villemor.com.br



villemor.com.br

